

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.779, DE 2003**

Acrescenta dispositivo à Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, disondo sobre o estado civil dos companheiros na União Estável.

**Autor:** Deputado Fernando Giacobo

**Relator:** Deputado Maurício Quintella Lessa

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Código Civil com o intuito de estabelecer o estado civil aplicável aos partícipes de uma união estável.

Aduz, o autor da proposta, que “inexiste um estado civil específico para designar as situações que envolvam *companheirato*”. Salienta ainda que tal fato tem sido causa de preocupação não só para os companheiros mas também para terceiros, que por vezes, não têm plena informação da efetiva situação pessoal do convivente.

À esta proposição fora apensado o PL 1.839, de 2003, de autoria do Deputado Luciano Castro, que altera o Código Civil, disondo sobre as relações patrimoniais na união estável. Tal proposição estabelece que na falta de contrato escrito entre os companheiros, o regime de separação de bens regerá as relações patrimoniais do casal.

Outro PL apensado a esta proposição é o de nº 3.005, de 2004, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que altera o artigo 1.726 do Código Civil, para dispor sobre a conversão da união estável em casamento.

**\*3605189150\***  
3605189150

Foi também apensado o Projeto de Lei nº 6.149, de 2005, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera o Código Civil com o intuito de estabelecer o procedimento para a conversão da união estável em divórcio.

A presente reforma legislativa foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator da matéria, Deputado Geraldo Resende.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto bem como seus apensos encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido.

Nos que se refere à a técnica legislativa, as proposições encontram-se consoante os ditames da Lei Complementar 95/98, que editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito o projeto, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, é louvável e digno de apreço.

3605189150\*

Em verdade, união estável é a convivência duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. É por isso que a Constituição Federal em seu artigo 226, § 3º, reconheceu como entidade familiar a união entre o homem e a mulher.

Ocorre, todavia, que o ordenamento jurídico pátrio ainda não regulamentou a designação do estado civil dos companheiros que vivem em uma união estável. Assim, o projeto em destaque, ao estabelecer que os companheiros adotem o estado civil de convivente, supri uma das deficiências legais presentes no Direito de Família.

Ademais disso, é salutar que na união estável a regra quanto às relações patrimoniais seja o regime de separação de bens, pois aqueles que buscam esse modelo familiar não têm o interesse de compartilhar o patrimônio, na forma da comunhão parcial de bens. É por isso que as idéias contidas no PL 1.839, de 2003, devem prosperar.

A proposição 3.005, de 2004, estabelece procedimento, de conversão da união estável em casamento, similar ao exigido para realização do casamento formal. Destarte, não deve ser aprovada, porquanto não facilita a conversão da união estável em casamento. Logo, a proposição, se aprovada, será incapaz de produzir o efeito pretendido, qual seja: facilitar a conversão da união estável em casamento.

Já o PL 6.149, de 2005, têm prescrições capazes de imprimir facilidades e agilidades à transformação da união estável em casamento. A proposição prevê que se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia. Dispensa ainda, ao casal que comprovar viver em união estável, a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

Portanto, em razão do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação dos Projeto de Lei nºs 1.779, de 2003, 1.839, de 2003, 6.149, de 2005, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do Projeto de Lei 3005, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

Deputado Maurício Quintella Lessa  
Relator

ArquivoTempV.doc

3605189150 \* 3605189150\*